



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379830-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante DÉBORA LAURENTI GADELHA DE ALMEIDA, é agravada GISLAINE CILCEIA BADO DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, prejudicado o Agravo Interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2379830-68.2024.8.26.0000**

Agravante: Débora Laurenti Gadelha de Almeida

Agravada: Gislaine Cilceia Bado de Almeida

Interessados: Lga Telhas e Tijolos Ltda e Fabio Laureti Gadelha de Almeida

Comarca: Laranjal Paulista – 1ª Vara

MM. Juiz de Direito: Eliane Cristina Cinto

**Voto nº 17.644**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título executivo extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, bem como reconheceu a preclusão da produção de prova pericial – Irresignação da executada – Pedido de suspensão da execução – Descabimento – Hipótese dos autos que não se encontra entre aquelas previstas no art. 921 do CPC – Embargos à execução julgados improcedentes e confirmados por esta C. Câmara – Outrossim, existência de inquérito policial em curso que não implica na suspensão automática da execução – Insurgência contra a decisão que atribuiu à executada o ônus de arcar com os honorários periciais – Recurso não conhecido neste ponto – Matéria preclusa e não impugnada oportunamente pela executada – Realização de prova pericial que restou preclusa, diante da ausência do depósito dos honorários periciais pela executada – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido – Agravo interno prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 460 dos autos nº 1000099-17.2019.8.26.0315 que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de suspensão da execução e declarou preclusa a produção de prova pericial, nos seguintes termos:

*“1 – Nestes autos houve penhora de 26,84% do imóvel objeto da matrícula 13.929 do CRI de Laranjal Paulista (fls. 99) e reforço da penhora de imóvel no percentual de 16.87% do imóvel objeto da matrícula 11.326 do CRI de Laranjal Paulista (fls. 245).*

*Houve interposição de embargos à execução julgados improcedentes (autos 1000800-75.2019), que se encontram em grau de recurso.*

*Houve, também, impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado objeto da matrícula 13.929 do CRI de Laranjal Paulista, quando então se determinou avaliação por meio de perito, com honorários periciais a serem arcados pela parte executada, que impugnou o valor da avaliação anterior.*

*Com isso, não havendo depósito dos honorários periciais pela parte executada, e diante da manifestação de fls. 394/397, declara-se preclusa a realização da prova pericial para nova avaliação do bem imóvel penhorado.*

*2 - Houve interposição de embargos de terceiro em relação à penhora do bem imóvel objeto da matrícula 11326 do CRI de Laranjal Paulista (certidão de fls. 385)*

*.3 – Assim:*

*A) Indefere-se o pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada em fls. 394/397, vez que verifica-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com confirmação da sentença de improcedência em julgamento de recurso de apelação, aguardando-se apenas o trânsito em julgado.*

*B) Considerando o pedido de designação de hasta pública para venda do bem objeto da matrícula 13.929 do CRI de Laranjal Paulista, a fim de viabilizar sua realização, deve aparte exequente aportar certidão de matrícula atualizada do bem imóvel constrito.*

*C) Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 398/459 aportados pela parte executada.”.*

Alega a agravante, inicialmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à execução, uma vez que o depoimento que fundamentou a improcedência dos embargos à execução é nulo. Salienta que o contrato de mútuo que fundamenta a execução é objeto de discussão na esfera criminal, motivo pelo qual o feito deve ser suspenso até a prolação da decisão final naquele juízo. Argumenta, ademais, que deve ser afastada a preclusão da prova pericial, uma vez que a agravante demonstrou nos autos que o valor indicado pelo oficial de justiça é inferior ao valor de mercado. Assevera que o juízo de origem determinou, de ofício, a realização de perícia por profissional de sua confiança, sendo que, anteriormente, quem havia pleiteado a avaliação por oficial de justiça fora a agravada, motivo pelo qual caberia a esta arcar

com o custo da perícia. Defende que *“ainda que assim não fosse, em entendendo que houve determinação de ofício para a realização de perícia, os honorários devem ser divididos na proporção de 50% para cada parte, uma vez que sequer houve julgamento sobre a impugnação da avaliação trazida pela executada, o que incidiria em inafastável cerceamento de defesa”*.

Propugnou, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela pleiteada, para que seja determinada a suspensão da execução até a conclusão do processo criminal, bem como seja afastada a preclusão da produção de prova pericial.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 24/26).

Em face de referida decisão, a agravante interpôs Agravo Interno (nº 2379830-68.2024.8.26.0000/50000).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 30/40).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por Gisleine Cilceia Bado de Almeida em face de L.G.A. Telhas e Tijolos Ltda e Debora Laurenti Gadelha de Almeida, fulcrada em contrato de mútuo, para cobrança do valor de R\$ 330.000,00.

A parte executada opôs embargos à execução (autos nº 1000800-75.2019.8.26.0315), os quais foram julgados improcedentes (fls. 354/355).

Em face da sentença de improcedência, somente a executada L. G. A. Telhas & Tijolos Ltda interpôs recurso de apelação. A ora agravante Débora Laurenti Gaudelha de Almeida, por sua vez, não apresentou irresignação, de modo que o *decisum* de improcedência transitou em julgado em relação à coexecutada, conforme exposto no julgamento do Agravo Interno nº 1000800-75.2019.8.26.0315/50000 (fls.

570/571):

*“De fato, compulsando os autos, verifica-se que tão somente a embargante Lga Telhas e Tijolos Ltda. EPP apresentou recurso de apelação em face da sentença de fls. 354/355 (fls. 363/374). Nesse sentido, a apreciação do pedido de gratuidade recursal deve se cingir somente à empresa recorrente.*

***Anote-se, por oportuno, o trânsito em julgado em relação à embargante Débora Laurenti Gadelha de Almeida.***

*Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:*

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO.1. Litisconsorte passivo necessário que não recorre de decisão de primeiro grau que foi desfavorável à parte principal e, conseqüentemente, contra ele. Recurso interposto só pela parte demandada - União Federal.***

***2. Acórdão que transita em julgado em relação à União - parte principal demandada.***

***3. Recurso interposto contra o acórdão só pelo litisconsorte passivonecessário.***

***4. Trânsito em julgado consolidado em dois momentos: a) para o litisconsorte passivo necessário quando não recorreu da decisão de primeiro grau; b) para a parte passiva principal quando não recorreu do acórdão de segundo grau.***

***5. O art. 48 do CPC determina que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.***

***6. "Como o litisconsorte não recorreu, ou praticou ato incompatível com a vontade de recorrer (renúncia, desistência ou aquiescência), para ele a decisão transitou em julgado (coisa julgada formal), ou seja, não mais é impugnável" (Neri, p. 732, Código de Processo Civil Comentado, RT).***

***7. Agravo regimental não-provido” (AgRg no REsp n. 947.593/PR, relator Ministro José Delgado, Agravo Interno Cível nº 1000800-75.2019.8.26.0315/50000 -Voto nº 16.100 5Primeira Turma, julgado em 17/4/2008, DJe de 4/6/2008, destaques nossos)” (destaques nossos).***

***Destaque-se, ainda, que foi negado provimento ao recurso de apelação***

interposto pela executada L. G. A. Telhas & Tijolos Ltda por esta C. Câmara (fls. 576/582).

Prosseguindo-se o feito executivo, diante da ausência de pagamento do débito exequendo, houve a determinação da penhora de 26,84% do imóvel de matrícula nº 13.929 do CRI de Laranjal Paulista, de propriedade da ora agravante (fl. 99).

Foi expedido mandado para avaliação do imóvel por Oficial de Justiça (fl. 188), sendo que o bem foi avaliado em R\$ 268.000,00 (fl. 197).

A executada Débora impugnou o valor da avaliação (fls. 213/225).

Em virtude da impugnação, o juízo de origem determinou a realização de avaliação do bem por perito judicial, atribuindo à executada impugnante o pagamento dos honorários periciais (fl. 245):

*“1 – Em relação à impugnação ao valor de avaliação do imóvel constrito constante da matrícula 13.929 do CRI de Laranjal Paulista (26,84% - fls. 99), não concordando a parte executada com o valor de avaliação do Sr. Oficial de Justiça e apontando valor maior, discordando a parte exequente, deve, querendo, proceder-se à avaliação por perito nomeado por este juízo.*

*Assim, nomeia-se a perita CAROLINE POLI ESPANHOL FÁVERO para avaliação do bem, fixando seus honorários periciais em R\$ 2.000,00, que deverão ser suportados pela parte executada, impugnante do valor da avaliação realizada por este juízo via Oficial de Justiça.*

*No prazo de 15 dias, deve realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova” (destaques nossos).*

A executada, por sua vez, limitou-se a informar que ajuizou ação declaratória incidental, pleiteando liminarmente a suspensão do feito executivo (fl. 275).

Pela decisão de fls. 277/278, o juízo de origem rejeitou o pedido de suspensão, bem como estendeu por mais 15 dias o prazo para pagamento dos honorários periciais pela executada, *in verbis*:

*“1 – Pedido de fls. 275. Analisando os autos 1001077-18.2024.8.26.0315, indicado pela parte executada em fls. 275 não há qualquer determinação de suspensão desse procedimento executivo.*

*Também embargos à execução (autos 1000800-75.2019.8.26.0315), julgados improcedentes e que se encontram em grau de recurso.*

*Dessa forma, não há motivação legal para sobrestamento deste feito.*

*2 – Aguarde-se, por mais quinze dias, o recolhimento dos honorários periciais pela parte executada, conforme determinado em fls. 245, item 01. O não recolhimento importará em preclusão da avaliação requerida”.*

A executada se manifestou às fls. 394/397, pleiteando, novamente, a suspensão da ação, diante da existência de inquérito policial em trâmite, bem como requerendo o afastamento do ônus do pagamento dos honorários periciais ou a distribuição na proporção de 50% para cada parte.

Após, sobreveio a decisão agravada, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, é de rigor a rejeição do pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução.

Com efeito, o art. 921 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que é suspensa a execução, *in verbis*:

*“Art. 921. Suspende-se a execução:  
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;  
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;  
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;  
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;  
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;  
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916”.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma das hipóteses acima descritas.

Deveras, os embargos à execução opostos pela parte executada (autos nº 1000800-75.2019.8.26.0315) foram julgados improcedentes, sendo que a sentença de improcedência foi confirmada por esta C. Câmara em julgamento de recurso de apelação. Não obstante, conforme acima consignado, o *decisum* transitou em julgado em relação à ora agravante, que não recorreu da sentença de origem.

Ademais, a existência de ação declaratória ou de inquérito policial em curso tampouco tem o condão de suspender a execução de origem.

No que tange à ação declaratória ajuizada pela ora agravante (autos nº 1001077-18.2024.8.26.0315), além de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao longo de seu trâmite processual, verifica-se que foi recentemente prolatada sentença de improcedência (fls. 40/41 dos autos nº 2379830-68.2024.8.26.0000/50000).

Por sua vez, não se olvida que é possível a suspensão do processo cível em decorrência de questão prejudicial decorrente de processo penal, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

*(...)*

*§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.”*

Ocorre que referida suspensão é facultativa e, da análise dos autos, verifica-se que não foi sequer proposta ação penal, sendo que há apenas inquérito policial em trâmite.

Nesse sentido, não comporta acolhimento o pedido de suspensão do feito executivo.

Por sua vez, tanto a produção da prova pericial, quanto a alegação de que o valor dos honorários periciais deveria ser rateado entre as partes estão preclusas.

Com efeito, a decisão que determinou a realização de prova pericial, bem como atribuiu à executada o pagamento dos honorários periciais foi aquela proferida à fl. 245, conforme o relatório acima exposto.

Observe, ainda, que pela decisão de fls. 277/278, o juízo de origem estendeu por mais 15 dias o prazo para pagamento dos honorários periciais pela executada, sob pena de preclusão da prova pericial.

Ocorre que contra referidas decisões a agravante não se insurgiu em momento oportuno, sendo operada a preclusão da matéria.

De fato, a decisão impugnada por meio deste agravo de instrumento é aquela constante de fl. 460, que apenas declarou a preclusão da prova pericial.

Logo, não há como se conhecer da matéria relativa à atribuição do ônus do custeio dos honorários periciais nesta sede, porquanto preclusa tal matéria.

Por sua vez, era de rigor a declaração da preclusão da prova pericial, diante da inércia da executada no pagamento dos honorários periciais, mesmo regularmente intimada para tanto.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso** e, na parte conhecida, **nego provimento**, bem como **reputo prejudicado o agravo interno nº 2379830-68.2024.8.26.0000/50000**.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**